



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10120.006411/2003-57  
**Recurso n°** 150.902 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão n°** 106-16.736  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** LIMIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei n° 9.430/96, despidendo falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado § 5° do art. 6° da Lei n° 8.021/90.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTO - Caso o contribuinte não comprove a origem dos depósitos bancários em conta-corrente mantida em instituição financeira, hígida a tributação de tais depósitos, presumidos como rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA -

A Portaria SRF n° 1.265/99, que estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face do contribuinte LIMIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF/MF n° 136.666.811-15, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 01/10/2003, Auto de Infração decorrente da omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas (fls. 117 e 118), omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (fls. 107 a 110, 118 a 120), ambas no ano-calendário 1998, e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão decorrente da primeira das infrações acima. O contribuinte foi cientificado da autuação, via postal, em 07/10/2003 (fls. 128).

Inconformado com a autuação, apresentou impugnação de fls. 135 a 160.

Ressalte-se que o impugnante procedeu ao recolhimento da multa isolada do carnê-leão, beneficiando-se da redução de 50% prevista em lei.

Para explicitar a motivação da impugnação, transcrevemos excerto do relatório da decisão de 1ª instância (fls. 171 e 172), que teve como relatora a AFRFB Esther Cristina Ramos Soares, *verbis*:

(...)

*Em 03/11/2003, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 135/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/160, alegando, em síntese, o seguinte:*

  
2

- a fiscalização utilizou na apuração da omissão de receita, item 1 do quadro 'Dos Fatos e Enquadramento Legal', exclusivamente de dados dos extratos bancários das contas correntes do impugnante;
- juntou voto do Conselho de Contribuintes que condena o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada;
- que mesmo com o advento da Lei 9.430/96, não se pode desprezar a premissa dos julgados de que a autoridade ao proceder ao arbitramento teria que oferecer provas efetivas dos gastos realizados pelo impugnante, caracterizando a existência de renda consumida;
- que a fiscalização não conseguiu estabelecer uma vinculação dos créditos efetuados na conta corrente do impugnante como renda consumida ou aumento patrimonial;
- que os depósitos por si só não constituem elementos para embasar a autuação;
- que sempre foi considerado incorreto e condenado pela jurisprudência administrativa e judicial tal procedimento;
- que determinados valores apresentam frações de centavos e nenhum profissional apresentaria a seus clientes valores orçados ou a serem pagos dessa forma;
- que tais valores referem-se a repasses feitos por diversos clientes, tratados a título de cortesia, para os laboratórios que forneceram o material utilizado no tratamento;
- anexa fotocópias das fichas com observações e valores que indicam o uso do material que entende comprovar vários depósitos efetivados em sua conta corrente, considerados pela fiscalização como sem origem;
- que existem outras importâncias tais como valores de R\$ 8.700,00 e R\$ 10.000,00 que foram obtidos via empréstimo pessoal junto a pessoas amigas, sem pagamento de juros e que foram depositados em março e junho, respectivamente, e pagos ao longo do ano de 1998;
- que a fiscalização ao invés de provar que as importâncias depositadas foram objeto de consumo ou oriundas de rendimentos sem nenhum indicio, intima o interessado a comprovar a origem. Que este comportamento tem se repetido com frequência e os recursos às vias judiciais tem sido frequente sempre com resultados favoráveis aos contribuintes, resultando, inclusive, na publicação da Súmula 182 do TFR que é taxativa:  
"É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" ( Decisão de 01.10.1985, DJ de 07.10.85, pg. 07483) - Junta diversos julgados no mesmo sentido.

A 3ª Turma/DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 170 a 176. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n.º 13.528, de 14 de abril de 2005, que foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*



*Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei n° 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.*

O contribuinte foi considerado intimado do Acórdão da 1ª instância em 21/12/2005 (fls. 183). Em 04/01/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 184 a 202.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- o lançamento teve por base exclusivamente os depósitos bancários, os quais não podem ser presumidos como rendimentos tributáveis. Juntou Acórdão do Conselho de Contribuintes prolatado no processo 10070.00029/96-18 em prol de sua defesa;
- mesmo com advento da Lei n° 9.430/96, para arbitrar a renda com base em depósitos bancários, a autoridade autuante deveria carrear aos autos provas dos gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando a existência de renda consumida;
- a declaração de rendimentos do recorrente apresentada à Receita Federal não demonstra qualquer disponibilidade econômica ou sinal exterior de riqueza possível de se constituir em fato gerador do imposto de renda;
- a fiscalização em nenhum momento vinculou os depósitos bancários não comprovados com renda consumida pelo recorrente, ou mesmo aumento patrimonial;
- na relação de depósitos de origem não comprovada, há valores com frações de centavos, e, “como pode ser verificado pelas fotocópias que ora juntamos, tais valores referem-se a repasses feitos por diversos clientes, tratados a título de “cortesia”, para os laboratórios que forneceram o material utilizado no tratamento” (fls. 190);
- “Existem ainda outras importâncias tais como valores de R\$ 8.700,00 e R\$ 10.000,00 que foram obtidos via empréstimo pessoal junto a pessoas amigas, sem pagamento de juros e que foram depositados em março e junho, respectivamente, e pagos ao longo do ano de 1998. (fotocópias ora juntadas)” (fls. 191);
- trouxe jurisprudência dos tribunais do país que afastam a tributação dos depósitos bancários como renda;
- o auto de infração “deveria ter sido considerado nulo já no dia 16 de agosto de 2002, quando o autuante apresentou ao recorrente os mandatos (sic) de procedimento fiscal complementar e as prorrogações, numa só vez, naquela data, sem obediência ao que determina a legislação” (fls. 199).



Apesar de informar no recurso voluntário que iria juntar documentação comprobatória do alegado, o recorrente não acostou quaisquer razões adicionais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi considerado intimado da decisão de 1ª instância em 21/12/2005 (fls. 183) e interpôs o recurso voluntário em 04/01/2006 (fls. 184), dentro do trintídio legal.

Inicialmente, apreciaremos como preliminar a nulidade aventada no tocante à apresentação dos mandados de procedimento fiscal complementar e das prorrogações, numa só vez e data.

A Portaria SRF nº 1.265/99, que estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina, em seu artigo 13, que a prorrogação do mandado de procedimento fiscal de fiscalização – MPF-F será efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, a cada ato, o prazo máximo de trinta dias, mediante o mandado de procedimento fiscal complementar – MPF-C. Essa Portaria não veda que os MPF-C sejam cientificados ao contribuinte de uma só vez.

O autuante deve ser diligente no sentido de intimar o contribuinte da continuação da fiscalização, quando essa excede 60 dias, evitando que o fiscalizado readquirira a espontaneidade, como previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é uníssona em admitir o entendimento acima. Por todos, transcrevemos a ementa do Acórdão nº 106-15579, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 25/05/2006, *verbis*:

*NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL – A Portaria 1.265/99 estatui a possibilidade de prorrogação do MPF mediante a formalização de MPF C dentro do prazo regulamentar, não se exigindo que a notificação ao contribuinte do MPF C também se faça neste prazo. A designação de novo AFFR somente tem lugar quando ultrapassado o momento para formalização do MPF C, caso em que haverá necessidade de formalização de novo MPF.*

*MULTA QUALIFICADA - O agravamento da multa deve estar suficientemente justificado e comprovado nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé, fraude e não de simples omissão de rendimentos. Recurso parcialmente provido.*

(grifei)

Dessa forma, afasta-se a preliminar aventada. **Passa-se, então, ao mérito.**

Repisando, a autuação relacionou três infrações, a saber:

1. rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão – omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
2. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
3. ausência de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão – multa isolada.

A primeira infração acima, referente aos rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, foi apurada confrontando os depósitos bancários da conta 103121100000, mantida no banco Itaú, com os rendimentos recebidos de pessoas físicas e confessados na DIRPF do ano-calendário 1998.

O contribuinte apresentou uma planilha (fls. 74 a 76), na qual informou os depósitos bancários recebidos de seus clientes na referida conta bancária. Tais depósitos passaram a ter origem comprovada, e a fiscalização confrontou-os com os valores da DIRPF-ano-calendário 1998, quando remanesceram as diferenças de fls. 118. Essas diferenças foram consideradas rendimentos omitidos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

O sujeito passivo pagou a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, porém não há registro de que tenha pagado a diferença de imposto decorrente da infração destacada no parágrafo precedente.

Aqui, deve-se enfatizar que o recorrente não questionou a infração decorrente da omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas desde a instância *a quo*, originada da diferença entre os depósitos de origem comprovada e os rendimentos ofertados à tributação na DIRPF –ano-calendário 1998. Trata-se, então, de matéria preclusa na via administrativa.

Agora, passa-se a segunda infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada).

Toda a defesa do recorrente centra-se na impossibilidade da utilização dos depósitos bancários de origem não comprovada como presunção de renda omitida.

Inicialmente, argumenta que não pode prosperar autuação fiscal exclusivamente baseada em depósitos bancários, na qual não se comprove a aplicação ou consumo dos depósitos, a ensejar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial. Em socorro de sua tese, citou arestos do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário.

De antemão, percebem-se que os Acórdãos citados se referem a autuações com base em depósitos bancários, com fatos geradores ocorridos na vigência do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90.

Por esse normativo legal, poder-se-ia arbitrar como rendimento tributável os depósitos e aplicações em instituições financeiras, desde que o contribuinte não pudesse comprovar a origem desses ingressos. Entretanto, a jurisprudência, administrativa e judicial, interpretou o parágrafo quinto, antes citado, nos limites da cabeça de seu artigo, exigindo que a utilização dos depósitos como dispêndios fosse comprovada nas autuações, provando os sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Ocorre que a autuação não tomou por base o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, pois tal norma foi expressamente revogada pelo inciso XVIII do artigo 88 da Lei nº 9.430/96. A autuação foi estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume a omissão de rendimento quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores creditados em conta de depósito bancária, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, foi afastada a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, na forma da vetusta Lei nº 8.021/90, pela legislação superveniente, qual seja, a Lei nº 9.430/96.

Nessa linha, não pode prosperar a tese da necessidade da comprovação dos sinais exteriores de riqueza nas autuações com base em depósitos bancários não comprovados, para fatos geradores ocorridos a partir de 1997, como no caso vertente, que tem sua matriz legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

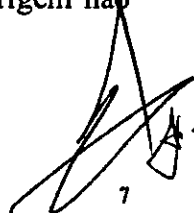
Entretanto, caso o contribuinte comprove a origem dos rendimentos referentes aos depósitos bancários, esses submeter-se-ão às normas de tributação específica, desde que não tenham sido computados na base de cálculo do imposto de renda. Inclusive, foi o que ocorreu no tocante à primeira infração no presente auto, quando o recorrente comprovou a origem de alguns depósitos, e a fiscalização verificou que o contribuinte tinha declarado valores a menor em sua declaração de renda.

O contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários relacionados à segunda infração, como será demonstrado a seguir.

Durante a fase inquisitória da autuação e no duplo recurso à via administrativa, aqui com respeito ao contraditório e a ampla defesa, não conseguiu o recorrente comprovar as origens de depósitos efetuados na conta corrente nº 103121100000, agência nº 14269, do banco Itaú, no ano de 1998 (fls. 107 a 110), **no montante de R\$ 130.955,76**. Tais valores, à luz do já citado art. 42 da Lei nº 9.430/96, foram tributados como rendimentos omitidos.

As justificativas para comprovar as origens dos valores depositados restringiram-se a meras alegações.

Afiçou que alguns depósitos seriam decorrentes de empréstimos de pessoas amigas, porém não acostou qualquer documentação comprobatória desses mútuos. Outros depósitos seriam decorrentes de “repasses feitos por diversos clientes, tratados a título de “cortesia”, para os laboratórios que forneceram o material utilizado para o tratamento”. Em relação a este último ponto, na impugnação juntou fichas dentárias dos pacientes. No recurso voluntário, nada acresceu. Ainda, não conseguimos fazer qualquer ligação entre as informações constantes em tais fichas e os rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.



Por tudo, o recorrente não conseguiu comprovar a origem de nenhum dos depósitos de fls. 107 a 110, presumidos como rendimentos omitidos, estando absolutamente escorreita a autuação ora vergastada.

Insistimos: o recorrente não juntou **NENHUM** documento que comprovasse a origem dos depósitos de fls. 107 a 110. O recurso voluntário se revestiu apenas da peça recursal, sem qualquer anexo.

Por tudo, irretocável o lançamento e a decisão de 1ª instância que o manteve.

Em face do exposto, **VOTO** por **REJEITAR** a preliminar invocada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário interposto

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos

